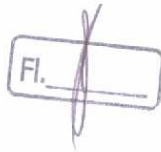


Amielli

15/10/22

**À SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM



AUTO DE INFRAÇÃO nº. 029572/2016

**VINCULADO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO nº.
443433/2016**

AGROPECUÁRIA AKRÓPOLIS LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob nº. 64.273.899/0001-07, com sede na Rodovia Fernão Dias – BR 381, KM 796, Bairro São Cristóvão, São Gonçalo do Sapucaí/MG, neste ato assistida por seu representante legal o Sr. Spyridion Georges Haritos, inscrito no CPF sob nº. 028.591.546-04, RG 1.812.359-4 - DOPS/SP, vem, por seu procurador e presente signatário, com apoio no artigo 33 e 34 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, apresentar **DEFESA** aos Autos de fiscalização e de Infração em referência, o fazendo pelos fundamentos fáticos e jurídicos que se passa a aduzir:

A Recorrente foi fiscalizada no dia 17/05/2016 por esse órgão (SGRAI), onde se constatou a inobservância de legislação ambiental, que deram origem ao auto de infração (029572/2016) por supostamente ter cometido as infrações abaixo descritas:

RECEBEMOS
17/10/16
E 322910/16
SIIPRAM SUL DE MINAS

1 - AUTO DE INFRAÇÃO 029572/2016: *Durante fiscalização foi constatado que o empreendimento estaria dispondo resíduo sólido de forma irregular, comprovado pelo Relatório Fotográfico SIAM nº. 0585985/2016".*

Em decorrência da infração acima, foi aplicada penalidade de multa simples no valor de R\$ 33.230,89.

Embasamento Legal no Decreto 44844/2008, Artigo 83, Anexo I, Código 129, assim como se descreve abaixo:

"Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I."

| | |
|-----------------------------|---|
| Código | 129 |
| Especificação das Infrações | Lançar resíduo sólido in natura a céu aberto, sem tratamento prévio, em áreas urbanas e rurais. |
| Classificação | Gravíssima. |
| Pena | Multa simples; multa simples e embargo de obra ou atividade; ou multa diária. |
| Outras Cominações | Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração. |

Embasamento Legal na Lei 7772/1980, Artigo 15, Código 29, assim como se descreve abaixo:

"Art. 15. As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

§ 1º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

*I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; **A saúde Pública neste caso não foi comprometida.***

II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao

*cumprimento da legislação ambiental estadual; **Mesmo com antecedentes, o empreendedor luta pela correção e adequação atualmente.***

*III - a situação econômica do infrator, no caso de multa; **Completamente abusiva e poderá gerar desemprego a 32 funcionários.***

*IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente; **Todas as solicitações agora estão atendidas.***

*V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. **Nunca se furtou a buscar atender Informações solicitadas mesmo que as mesmas resultassem em grandes valores de investimento.***

§ 2º O regulamento desta Lei detalhará:

I - o procedimento administrativo de fiscalização;

II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;

III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

IV - a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.”

À DEFESA

Diante de tais circunstâncias, a Polícia Militar Florestal atuou o recorrente (AI n.º 029572/2016) como incurso nos dispositivos – art. 83, anexo 1, código 106, decreto n.º 44844/08, momento em que lhe impôs penalidade correspondente a multa simples no valor de R\$ 33.230,89 além da suspensão da atividade. Sucede que as penalidades aplicadas não merecem prosperar pelas razões de fato e de direito abaixo expostas:

DAS ATENUANTES

Vale relacionar o que cita o Decreto n. 44.844/08 sobre as solicitações das atenuantes:

- A efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- Tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, micro produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- A colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;
- Tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Vale salientar também, que de acordo com Art. 69 do Decreto 44.844, no que diz:

“Art. 69. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.”

A efetividade do Empreendimento é eficaz e robusta, pois o mesmo sempre apresentou as documentações exigidas dentro dos prazos exigidos.

Todas as não conformidades apresentadas estão ou serão sanadas e, conforme documentação em anexo não restaram comprovados os danos, o que demonstra que as penalidades de multa estão exageradas e muito além de qualquer comprovação de danos decorrentes da fiscalização efetivada.

Portanto Solicitamos pelos atenuantes apresentados redução de 50 % permitida por lei.

E também a utilização do valor restante na recuperação e implantação de áreas de APP.

Informa-se que a Recorrente se encontra a inteira disposição para esclarecimentos de dúvidas e questionamentos acerca do feito.

POSTO ISSO, com os esclarecimentos acima expostos, espera a Recorrente, seja revista/revogada a decisão contida nos autos de infração, bem como na decisão em anexo e que nossas solicitações sejam aceitas. Termos em que, pede deferimento.

Em anexo:

- Recibo de Entrega de Documentos ao SUPRAM-SM, confirmando a finalização do processo e formalização do mesmo.

Varginha/MG, 17 de Outubro de 2016.



Hugo Prado de Castro.